



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024.

Nos termos do § 5º do art. 37 do Regimento Interno desta Edilidade, e na qualidade de autor do projeto, interponho o presente RECURSO ao Plenário contra o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do mesmo.

Na atual redação o § 1º do art. 475 do CTM reza:

*“§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.”*

E o § 2º desse mesmo art. 475 determina:

*“§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.”*

O presente projeto de lei propõe a alteração da redação do § 1º do art. 475 do Código Tributário do Município tão somente para dar efetividade a quanto disposto no § 2º do referido artigo, que é o da tentativa de acordo amigável antes da propositura de Execução Fiscal.

“Art. 475. ....

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão será enviada ao órgão encarregado de promover a cobrança por acordo amigável ou judicial, para que proceda a tentativa de acordo amigável nos termos do disposto no § 2º deste artigo, e somente após, o protesto e a via judicial.”

Ressalte-se que a redação do § 2º foi de iniciativa do Poder Executivo.

É do conhecimento geral e fruto de aprofundados estudos por parte do Conselho Nacional de Justiça que somente 20% das CDA encaminhadas para protesto são quitadas pelos contribuintes. Entretanto o protesto das CDAs, acrescidas de altíssimas custas cartorárias inviabilizam a quitação pelos contribuintes. O ônus é apenas a restrição nos órgãos de proteção ao crédito agravando uma situação que por si só já é bastante grave.

A Consulta feita a SGP – Soluções em Gestão Pública teve como resposta:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No entanto, convém alertar novamente que, ao menos em tese, pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da proposição ora em análise já que o dispositivo impõe aos órgãos incumbidos da cobrança amigável ou judicial de débitos tributários e vinculados ao Poder Executivo o *modo de agir*, interferindo, nesse particular, em atos de competência exclusiva e reservada ao Chefe do Poder, o que pode ser tido e assim considerado como violação os arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e da citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não Senhores Vereadores,

***“A norma ora proposta não estabelece atribuições a servidores e órgãos da Administração Pública Municipal.”***

***“Muito menos tem o escopo de impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.***

Como magistralmente ensinado pelo Ministro Dias Toffoli na qualidade de relator da ADI nº 2.444/RS:

***“O fato de a regra estar dirigida ao Poder Público ou a seus agentes não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.”***

Assim não a inconstitucionalidade nenhuma no presente projeto de lei. Que aquele que detiver a capacidade postulativa perante o Judiciário da arguição de possível inconstitucionalidade da lei que o faça. Jamais esta Câmara Municipal agindo em defesa do povo.

Manter o parecer da Comissão de Justiça e Redação elaborado com base em pareceres de empresas que mantem contrato com esta Edilidade ou até mesmo do parecer da Procuradoria Legislativa, todos de muita semelhança de conteúdo, é dizer aos contribuintes, que também são eleitores que vão votar em outubro para eleger a nova composição desta Casa, que aqui não é a Casa do Povo, aqui não é a Casa de defesa dos direitos dos cidadãos, aqui não estão Vereadores imbuídos do firme propósito de assegurar que aquilo que a lei faculta ao Poder Público aplicar antes de Protestos em Cartório ou de Execuções Fiscais, vai ser efetivamente cumprido como esta cristalino na norma já contida no § 2º do art. 475 do CTM.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conto, pois, com a lucidez dos meus e das minhas nobres Colegas no acolhimento do presente recurso afastando o infeliz parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Tenho certeza de que pelo menos mais sete nobres vereadores agirão nesse momento em defesa dos mais altos interesses da população.

Por fim, **REQUEIRO A TODOS OS VEREADORES PRESENTES** que **REJEITEM O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** para que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, que **(ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 475 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO)** possa voltar a tramitar normalmente nesta Casa e ir ao Plenário que decidirá sobre seu mérito, que com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em especial por promover a defesa da dignidade do contribuinte.

Votuporanga, 24 de abril de 2024.

**MEIDÃO**  
Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

